



DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 019/2025

EDITAL Nº: 007/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Contratação de um(a) professor(a) de zumba esportivos, destinados a atender as práticas esportivas para ministrar aulas destinadas à comunidade de Córrego Fundo/MG.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **LUIS ANTONIO MIRANDA MARQUES** contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou, nos termos da Ata da Sessão do dia 15/04/2025.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 14.133/21 e, tendo o licitante se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, a intenção de Recurso da licitante **LUIS ANTONIO MIRANDA MARQUES** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até 25/04/2025 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 30/04/2025 às 23:59hs.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, da Lei nº. 14.133/21, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o prazo dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme consta na sala de disputa do prego eletrônico em comento.

Ocorre que, transcorrido o prazo para as contrarrazões foi constatado que nenhuma das licitantes concorrentes, embora devidamente notificadas, apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório**, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de bem inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”*. Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 14.133/21. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

corregofundo.mg

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;**

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **LUIS ANTONIO MIRANDA MARQUES** se refere à decisão do pregoeiro que a inabilitou.

De acordo com os argumentos da recorrente:

O argumento com os quais contesto a referida decisão é: minha empresa foi julgada inabilitada devido não ter anexado o certificado de formação ou qualificação específica para ministrar aulas de zumba, reconhecido por uma instituição de ensino credenciada. Anexamos somente o Atestado de Capacidade Técnica como estava descrito nos itens para anexo. Informo que possuo esse certificado de formação através da Licença para Professor de Zumba que é cobrado um valor mensal para que essa licença esteja ativa e que o mesmo não precisa do CREF para ministrar aulas de zumba.

Acontece que na análise das razões recursais da empresa **LUIS ANTONIO MIRANDA MARQUES** verificou-se que a recorrente fundamenta seu pleito na possibilidade de complementação ou esclarecimento de documentos, à luz do disposto no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

"Art. 64. A comissão de contratação ou o agente de contratação poderá, mediante despacho fundamentado, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Contudo, ao analisar os elementos constantes dos autos, verifica-se que a documentação exigida deveria constar nos documentos de habilitação anexados no ato do certame, conforme previsão expressa no edital, o que não ocorreu.

A diligência prevista no art. 64 tem caráter **suplementar e esclarecedor**, não podendo ser utilizada para **suprir omissões essenciais** ou **regularizar falhas que comprometam a isonomia entre os licitantes**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os participantes.

Dessa forma, não é cabível a realização de diligência com o fim de suprir ausência de documentação obrigatória, conforme pretende a recorrente, razão pela qual o recurso deve ser indeferido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

Face ao exposto, o(a) Pregoeiro(a) do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **LUIS ANTONIO MIRANDA MARQUES**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão.**

E com isso, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, faz subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 05 de maio de 2025.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro